



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10280.002671/2003-11
Recurso nº 138.032 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.731
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente TRANSPORTE BELÉM LISBOA LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

Competência *Ratione Materiae*.

Cabe ao e. Segundo Conselho de Contribuintes julgar recurso que tenha por objeto a aplicação de multa de ofício pelo recolhimento a destempo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra acórdão da e. DRJ Belém, que julgou procedente multa de ofício aplicada em função do recolhimento em atraso de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata-se de lançamento tributário contra o contribuinte acima qualificado de multa de ofício isolada no valor de R\$ 3.717,84.

2.A autuação deveu-se, segundo Descrição dos Fatos de fls. 21/22, ao não recolhimento, no prazo, do valor informado em DCTF referente ao período a vencer em 14/08/1998.

3.Inconformado com a formalização da exigência fiscal, o contribuinte interpôs impugnação a parte do lançamento (fl. 01), em 06/08/2003, na qual discorda da cobrança de multa de ofício de 75 % sobre o valor originário, haja visto se tratarem de créditos tributários já declarados pela requerente em DCTF, no que concorda com a multa sobre o atraso de recolhimento no percentual de 0,99 %;

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Antes de adentrar no julgamento do presente recurso é imperioso que se aborde a competência para julgar o mérito do litígio.

A meu ver, se observada a competência do Segundo Conselho, fixada no inciso I, "c" do art. 21, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes¹, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, este Colegiado não se poderá tomar conhecimento do recurso.

Em assim sendo, voto no sentido de declinar da competência em favor do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

¹ Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

.....
c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;